



TRF - 2ª Região

**INFO JUR**Informativo de  
Jurisprudência**ACÓRDÃOS EM DESTAQUE**

**PLENÁRIO:** O proveito da conduta delitiva é irrelevante à consumação do peculato-desvio

**1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA:** Natureza jurídica do delito do art. 64 da Lei nº 9.605/98: crime instantâneo de efeitos permanentes

**2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA:** Efeito regressivo: descabe juízo de retratação na ausência de divergência entre o acórdão recorrido e a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça

**3ª SEÇÃO ESPECIALIZADA:** Autores de ações individuais somente serão beneficiados com os efeitos de coisa julgada proferida em ações coletivas caso requeiram a suspensão do feito

**1ª TURMA ESPECIALIZADA:** Secondary meaning: distintividade efetiva de marca motiva alteração da apostila e do registro

**2ª TURMA ESPECIALIZADA:** Sentença proferida em reclamação trabalhista constitui título executivo, inclusive para fins previdenciários

**3ª TURMA ESPECIALIZADA:** IRPF e CSLL: cabimento de benefício fiscal de redução de alíquota da Lei nº 9.249/95 a serviços hospitalares prestados por sociedades empresárias de home care

**4ª TURMA ESPECIALIZADA:** Impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS

**5ª TURMA ESPECIALIZADA:** Militar: ilegalidade de regra editalícia que prevê a inaptidão do candidato cuja tatuagem permaneça aparente com a farda

**6ª TURMA ESPECIALIZADA:** Servidor público: inexistência de direito à portabilidade de regime jurídico entre esferas administrativas

**7ª TURMA ESPECIALIZADA:** Servidor público faz jus às diferenças salariais decorrentes do reconhecimento de desvio de função

**8ª TURMA ESPECIALIZADA:** Duplicatas mercantis: títulos de crédito causais, cujo pagamento só pode ser exigido mediante demonstração do efetivo cumprimento das obrigações contratuais

## ACÓRDÃOS EM DESTAQUE

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - 0002001-24.2004.4.02.0000 (2004.02.01.002001-0)**

Decisão em 09/03/2017 – Disponibilização no e-DJF2R de 10/05/2017

Relatora: Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO - Plenário

[volta](#)

### **O proveito da conduta delitiva é irrelevante à consumação do peculato-desvio**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que, por unanimidade, superou, na ação penal, questões preliminares, e absolveu o ex-presidente e o ex-diretor da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo – ALES, ora embargantes, dos crimes dos arts. 288 (associação criminosa) e 333 (corrupção ativa) do CP, condenando-os, porém, pela prática de peculato-desvio (art. 312, caput, 2ª parte – 21 vezes -, na forma do art. 71 (crime continuado), ambos do Código Penal), e inocentou, ainda, a escritã do TJES, também recorrente, dos crimes do art. 288 do CP e do art. 1º, V e VII, da Lei nº 9.613/1998 (crimes de “lavagem”), condenando-a por peculato-desvio (art. 312, caput, 2ª parte, c/c arts. 29 e 30 (que tratam do concurso de pessoas) – 21 vezes -, na forma do art. 71, todos do CP).

O presente recurso decorre de ação penal ajuizada, em 2005, em face de um Juiz Federal; do ex-presidente da ALES (e ex-deputado estadual); de seu ex-diretor, e de ex-servidora do mesmo órgão, acusados de crime de quadrilha, corrupção passiva e ativa, peculato e lavagem de dinheiro, envolvendo troca de decisões judiciais por vantagens pecuniárias e pessoais.

Ressalte-se que foi mantida a competência do Plenário desta Corte para a apreciação do recurso, em face do disposto no art. 301 do Regimento Interno do TRF-2, que a estende aos processos distribuídos até a data de instalação do Órgão Especial, em abril de 2014.

Em suas razões, o ex-diretor da ALES apontou omissão e contradição no acórdão recorrido, sob o fundamento de que esse teria deixado de examinar e de reconhecer a incompetência da JF para condená-lo, mesmo após a absolvição do mencionado Juiz Federal, detentor de foro por prerrogativa de função – o que, em seu entender, afasta a conotação de prática em detrimento de bens e serviços da União. Alegou, também, que o

peculato-desvio, sem a participação do magistrado, já se encontra sub judice na Justiça Estadual, que recebeu a denúncia em 2008, antes daquela que gerou a presente ação penal, em 2010, e que a manutenção do feito na Justiça Federal atentaria contra a garantia do juiz natural e do devido processo legal (art. 5º, LIII e LIV, da CF). Ainda, apregou que o não desmembramento só se justificaria, conforme orientação do STF, em caso de absolvição dos réus não detentores da prerrogativa de foro, por economia processual, e, em assim não sendo, urge declarar a nulidade do julgamento e remeter os autos à 8ª Vara Criminal de Vitória, para que a ação penal continue sendo processada e julgada no juízo competente. Por fim, invocou obscuridade quanto à sua condenação, com base nos seguintes argumentos: a uma, por ter se defendido, desde o início, da acusação de peculato como crime-meio ou concurso formal em relação ao apontado juiz, que, entretanto, foi absolvido de todos os delitos; e, a duas, por não ter sido a respectiva infração penal descrita na denúncia, em violação ao art. 384 do CPP, que disciplina as hipóteses de *mutatio libelli*.

A escritã do TJES sustentou, igualmente, a falta de análise da incompetência do TRF para seu julgamento e condenação, em vista da absolvição do magistrado federal. Acrescentou haver incongruência entre o enquadramento do suposto delito por ela praticado (percepção indevida de diárias de viagem) e o tipo do art. 312 do CP, que pressuporia dolo na posse do dinheiro ou do bem público, e afirmou não ter restado esclarecida nos autos a relação delitiva entre ela e os corréus, a ponto de lhe ser atribuída co-autoria no crime.

Finalmente, o ex-deputado e ex-presidente da ALES argumentou a existência das seguintes contradições e omissões: (i) que o recebimento de diárias sem a realização de viagem a serviço não configuraria peculato, segundo parecer do Procurador Geral de Justiça do Espírito Santo, de julho de 2008, e nos termos de precedente do STJ na ação penal nº 475/2007, sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon; (ii) que a incompetência da Corte para prosseguir no julgamento dos corréus, a partir da absolvição do juiz federal, não foi analisada; (iii) que teria havido ilegalidade nas interceptações telefônicas e quebra da cadeia de custódia da prova, uma vez que os fonogramas mencionados na denúncia estavam imprestáveis para reprodução e cópias, cerceando o contraditório e a ampla defesa; (iv) e que houve reconhecimento, pelo STJ (RHC 41931), em fevereiro de 2015, da ilegalidade da quebra de sigilo bancário pela Receita, em Vitória/ES, relacionada aos pontos apurados na Justiça Estadual, o que não pode, a seu ver, ser sanado por decisão

posterior do TRF, envolvendo fatos residuais idênticos, ponto em que o voto condutor contradiria toda a prova dos autos.

A Desembargadora Federal Nizete Antonia Lobato Rodrigues Carmo, relatora, consignou, preliminarmente, que os embargos de declaração em ação penal originária, interpostos por corréus sem prerrogativa de foro, e sem efeitos infringentes, como in casu, dispensam o quórum qualificado do art. 153 do Regimento Interno desta Corte (de dois terços dos membros do Plenário ou do Órgão Especial) - alcançado no momento próprio, isto é, na abertura da sessão de julgamento das apelações, em 03/12/2017 (apelações estas apresentadas, inclusive, pelo Juiz Federal que atraiu a competência deste Tribunal).

Aduziu, também, que o ex-deputado, após juntada do relatório, peticionou, alegando 'fatos novos', que o beneficiariam.

Segundo a magistrada, descabe, todavia, aditamento do recrutado. Uma vez opostos os embargos de declaração em 07/04/2016, não poderia o réu complementar o recurso, noticiando como fato novo decisão exarada em data anterior, por se tratar de hipótese de preclusão consumativa.

Outrossim, apreendeu que, especialmente em vista da independência das esferas civil e criminal, tampouco configuraria fato novo sentença absolutória de setembro de 2015 em ação de improbidade movida pelo MP-ES na Justiça Estadual, sendo, ainda, irrelevante para o desfecho do recurso o trânsito em julgado do acórdão do STJ no RHC nº 41931.

Superadas as questões preliminares, a julgadora afastou as omissões relacionadas à competência.

No que tange ao desmembramento do feito, após a absolvição do magistrado em comento, para que os réus sem foro por prerrogativa de função fossem julgados pela Justiça Estadual, afirmou que, conforme precedente do Tribunal Pleno do STF no Inq. 3412, e de acordo com a Súmula nº 704/STF (que estipula que a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal), "a competência da JF, *ratione personae*, para julgar juiz federal estende-se aos diversos corréus, por decisão do Plenário no recebimento da denúncia, e, concluída a instrução, só se justifica o desmembramento do processo por questões de conveniência e oportunidade, como, a exemplo, se a pluralidade de réus e complexidade dos fatos causassem embaraços à tramitação processual, no caso, incoerentes". Acresceu a Desembargadora, ainda, que, declarada a competência da Corte Plenária, o julgamento simultâneo dos corréus aconteceu na mesma sessão, de 03/12/2015, e somente a

dosimetria das penas se deu depois, em 18/02/2016, não se aplicando qualquer desmembramento para continuidade do feito em cognição originária.

Quanto ao relato, pelo ex-diretor, de obscuridade na sua condenação em virtude de a infração penal não ter sido descrita na denúncia (em desrespeito ao art. 384 do CPP), compreendeu a relatora que essa especificou a conduta atribuída ao embargante, subsumida ao tipo do art. 312, caput, 2ª parte, do CP (peculato-desvio), e que, sabido que o réu defendeu-se dos fatos, pouco importa se, ao dizer o Direito, o juiz não os considere como crime meio, afastando eventual aplicação da consunção.

Sobre a afirmativa do ex-presidente da Assembléia de que o recebimento de diárias sem a realização de viagem a serviço não configuraria peculato, declarou que a conduta delitativa foi analisada à luz de precedentes do STJ, para os quais tal procedimento materializa, sim, a conduta típica do art. 312 do CP, e que eventual parecer da Procuradoria de Justiça do Espírito Santo em sentido contrário não possui força para vincular aquela jurisprudência, inexistindo, conseqüentemente, omissão.

Por outro lado, conforme a julgadora, foi suficientemente examinado o relato de imprestabilidade legal dos fonogramas referidos na denúncia para reprodução e cópias, e, à unanimidade, prevaleceu o entendimento de que, ainda que tenha havido a impossibilidade técnica de contato com todas as mídias, não houve cerceamento de defesa, tendo em vista que os réus tiveram pleno acesso às gravações que guardavam alguma relevância para a apuração dos fatos – sem falar que o Ministério Público tampouco pôde valer-se de seu conteúdo para subsidiar a acusação (motivo pelo qual não há que se falar em nulidade). Além disso, é necessário lembrar, prosseguiu, que a jurisprudência do STF é indubitosa quanto à desnecessidade da transcrição integral das conversas interceptadas.

Destarte, entendeu que tampouco houve omissão quanto ao procedimento do juízo da Comarca de Linhares - que, deparando-se com conversa entre o então diretor da ALES e o Juiz Federal, em 2002, deixou de paralisar as interceptações e de remeter os autos ao TRF2 -, uma vez que toda investigação, como o próprio nome indica, envolve um certo grau de incerteza e de abrangência, incompatível com uma delimitação rigorosa de pessoas e fatos.

Acerca do argumento do ex-deputado de que a ilegalidade da quebra de sigilo bancário pela Receita Federal em Vitória/ES foi reconhecida pelo STJ no RHC nº 41931 e, por isso, não pode ser legalizada por decisão posterior do TRF, envolvendo fatos residuais

idênticos, a relatora concluiu que a “contradição” entre o julgado e a prova dos autos, ou entre aquele e o acórdão do STJ não configura vício sanável na via declaratória.

Em relação às incongruências apontadas pela escritã, afirmou que nada há a reparar no acórdão recorrido, já que o sujeito ativo do peculato é o servidor que desvia o dinheiro, valor ou bem móvel (no caso, o ex-presidente e o ex-diretor da ALES) e/ou a pessoa, servidora ou não, que recebe indevidamente esse bem específico (no caso, a própria escritã), envolvendo o tipo ‘proveito próprio ou alheio’. Além disso – prosseguiu a magistrada -, enquanto Bacharel em Direito e filha de um juiz, ficou claro o dolo específico daquela: mesmo sem ter a posse, pediu e aceitou o desvio do dinheiro das diárias.

Ademais, a Desembargadora ressaltou que - ao contrário do que pretenderam os embargantes - a incompatibilidade entre a decisão recorrida e a prova dos autos, ou entre aquela e a jurisprudência ou leis aplicáveis ao caso não justifica declaração integrativa, uma vez que a contradição corrigível por meio de embargos declaratórios diz respeito, apenas, à incompatibilização entre uma parte e outra do decisum (o que não se verificou). Isso porque, os aclaratórios devem destacar, tão somente, os aspectos essenciais comprometedores da inteligibilidade da decisão judicial, devendo, ainda, ser rejeitados aqueles com manifesto intuito de prequestionamento e sem atenção aos requisitos do art. 619 do CPP, que os atrela às hipóteses de ocorrência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

Isto posto, a Desembargadora Federal Nizete Lobato rejeitou a questão de ordem quanto à necessidade de quórum qualificado para apreciação do recurso e negou provimento aos embargos de declaração, no que foi seguida, por maioria, pelo Plenário desta Corte.

Precedentes:

**STF:** ED no Inq 3412 (DJe de 08/10/2014); Inq 4014 ED (DJe-180/Pub. em 11/09/2015); ARE 906130 AgR-ED-EDv-AgR-ED (Pub. em 17/11/2016); Súmula nº 704;

**STJ:** RHC 60184 (DJ de 19/08/2016); EREsp 617428 (DJe de 17/06/2014); EDcl no AgRg no RHC 41394 (DJe de 12/08/2015); AgRg no REsp 1533480 (DJe 03/12/2015); EDcl no HC 356810 (DJe de 25/10/2016); EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 315802 (DJe de 12/09/2016); EDcl no AgRg no REsp 1471968 (DJe de 16/02/2016).

**EMBARGOS INFRINGENTES - 0002476-52.2008.4.02.5104 (2008.51.04.002476-0)**

Decisão em 27/07/2017 - Disponibilização no e-DJF2R de 21/08/2017

Relator: Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO - 1ª Seção Especializada

[volta](#)

### **Natureza jurídica do delito do art. 64 da Lei nº 9.605/98: crime instantâneo de efeitos permanentes**

Trata-se de embargos infringentes opostos de acórdão da 1ª Turma Especializada desta Corte, que, por maioria, nos termos do voto do relator, negou provimento aos apelos defensivos e deu parcial provimento ao apelo do Ministério Público Federal.

Durante o mês de abril de 2008, a Prefeitura do Município de Volta Redonda iniciou diversas obras de engenharia civil e urbanização na Av. Beira Rio, às margens do Rio Paraíba do Sul, o que, somado à ausência de licença ambiental, deu ensejo, primeiramente, ao ajuizamento de ação civil pública, em julho daquele ano. Em agosto, as obras foram interrompidas graças à decisão liminar, retornando, todavia, no mesmo mês, em face de revogação do decisum devido à assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC. Conforme relatório de acompanhamento de embargo e cumprimento do TAC, todavia, realizado em setembro de 2008, foram verificadas irregularidades. Isso ocasionou oferecimento de denúncia, pelo MPF, recebida em setembro de 2010, denúncia essa que, a seu turno, reverteu-se em ação penal para averiguação de responsabilidade por dano ao meio ambiente. No mês de novembro de 2010, enfim, a obra (que permanecera ativa durante todo esse ínterim) foi regularizada junto ao INEA, através da concessão do necessário licenciamento.

Em primeira instância, os réus (um deles, o ora recorrente) foram absolvidos da imputação do art. 63 da Lei nº 9.605/98 - que estabelece a pena de reclusão em hipóteses de mudança do aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial -, uma vez reconhecida a ausência de delito penal (art. 386, III, do CPP), sendo, todavia, imputados pelo crime previsto no art. 64 da mesma Lei (que determina pena de detenção a quem promova obra em solo não edificável sem expresse consentimento da autoridade competente ou em desacordo com a anuência concedida), e, por isso, condenados a 6 meses de detenção e ao pagamento de 10 dias multa - substituída a pena privativa de liberdade por 20 dias multa, sem prejuízo da penalidade pecuniária já estipulada.

Após o julgamento dos apelos interpostos em 2ª instância, pretendeu o agora embargante aplicar, ao caso concreto, o princípio da consunção, bem como a prevalência da tese dissidente,

esposada no voto do Desembargador Federal Antonio Ivan Athié, que, mantendo a absolvição relativamente ao crime descrito no art. 63 da Lei nº 9.605/98, decretou extinta a punibilidade de todos os réus, inclusive do recorrente, quanto ao delito ilustrado no art. 64, prejudicadas as razões do apelo ministerial.

O voto vencido foi motivado pela prescrição do intento punitivo, na modalidade retroativa, tendo em vista a natureza jurídica do crime do referido art. 64 da Lei nº 9.605/98 consistir, conforme o referido magistrado, em “crime instantâneo com efeitos permanentes”.

Nesse sentido, aliás, argumentou o julgador que o verbo contido no tipo do artigo em debate, “promover”, possui o sentido de “dar impulso a”, “fazer avançar”, e se consuma com o início efetivo de qualquer atividade de construção que se dê “em solo não edificável ou no seu entorno”, sem anuência da autoridade competente ou em desacordo com a concedida – o que teria se verificado, in casu. E, em assim sendo, concluiu pela ocorrência de prescrição, uma vez terem transcorrido mais de 2 anos entre a data dos fatos (por ele compreendida como o início das atividades, em abril de 2008) e a data do recebimento da denúncia (setembro de 2010). Visando a melhor ilustrar seu ponto de vista, colacionou julgados desta Corte e do STJ.

Saliente-se que, para o cálculo do lapso prescricional, o Desembargador baseou-se no disposto no inciso VI do art. 109 do Código Penal, em seu texto originário, que determina que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, verifica-se em 2 anos, se o máximo da pena for inferior a 1 ano.

Ainda, para efeito de melhor análise dos embargos infringentes, importante trazer à luz o cerne da tese outrora vencedora: defendeu o relator das apelações, Desembargador Federal Abel Gomes, que a conduta de promover construção, por depender de vários atos e tempo, se prolonga enquanto a própria construção perdurar – o mesmo se dando com o delito, quando houver irregularidades na obra. Por outro lado, uma vez finalizada a edificação que estava em desacordo com o artigo 64, consumado estará o crime, e a “perenidade” do agravo ao ordenamento urbano e ao patrimônio cultural, no caso, será apenas o efeito daquela conduta anterior e permanente, de edificação. Desse modo, quanto à natureza jurídica do delito, concluiu tratar-se de rara hipótese de “crime permanente de efeitos permanentes”.

Ressaltou o julgador duas alterações promovidas no texto original do Código Penal pela Lei nº 12.234/2010: (i) quanto ao disposto no parágrafo 1º do art. 110, que passou a determinar que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior a da denúncia ou queixa; (ii) e quanto ao inciso VI do

art. 109, que aumentou para 3 anos o prazo para ocorrência de prescrição, se o máximo da pena for inferior a 1 ano (nas hipóteses anteriores ao trânsito em julgado da sentença final).

Em relação ao referido inciso do art. 109 da Lei nº 12.234/2010, esclareceu que a sentença a quo, por ter determinado penalidade de 6 meses de detenção, enquadra-se na hipótese, motivo pelo qual inferiu não ter se consumado, na espécie, a prescrição – que possui como termo inicial, conforme descrito acima, o recebimento da denúncia (ocorrido em 15/09/2010), e como marco final, a sentença condenatória (publicada em 12/09/2012).

Finalmente, sobrelevou o magistrado que a consumação ainda se protraía no tempo quando da entrada em vigor da referida Lei nº 12.234/2010, publicada em 06/05/2010, para excluir a prescrição retroativa entre fatos e recebimento da denúncia, não havendo que se cogitar, pois, de prescrição no período alegado.

O relator dos embargos infringentes, a seu turno, Desembargador Federal Marcello Granado, após frisar que a análise do emprego do princípio da consunção não se controverteu, pelo que não seria tratada nos embargos infringentes, limitou o objeto da divergência à defesa da prescrição do intuito punitivo, na modalidade retroativa, diante da polêmica em torno do marco preambular da contagem do prazo prescricional e da natureza jurídica do crime do art. 64 da Lei nº 9.605/98.

Favorável ao entendimento de que o delito em debate trata de crime instantâneo de efeitos permanentes, que se consuma com o início efetivo de qualquer atividade de construção em solo não edificável ou seu entorno, sem expressa concordância da autoridade competente ou em desacordo com a concedida, e tomando por base a jurisprudência, acompanhou o voto vencido, que declarara extinta a punibilidade dos réus quanto à referida norma.

Destacou o magistrado, ainda, que, como os fatos em debate remontam a abril de 2008, ainda não eram cabíveis as alterações promovidas pela Lei nº 12.234/2010, motivo em virtude do qual entendeu ser possível a estima da prescrição retroativa com fulcro no atualmente revogado parágrafo 2º do art. 110 do CP, em seu teor original (que determina que a prescrição, após a sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, não pode, em qualquer hipótese, ter por termo inicial data anterior a do recebimento da denúncia).

Apontou, por fim, que, não havendo o MPF recorrido da parte da sentença que imputou os réus pelo delito do artigo 64, condenando-os a 6 meses de detenção, houve o trânsito em julgado para a acusação, no que tange àquele.

Isto posto, o Desembargador Federal Marcello Granado conheceu, em parte, dos embargos infringentes, para, na parte conhecida, dar-lhes provimento, declarando extinta a

punibilidade dos réus pelo crime do art. 64 da Lei nº 9.605/98, em razão de prescrição – no que foi seguido, à unanimidade, pela 1ª Seção desta Corte.

Precedentes:

**STJ:** REsp 1.125.374 (DJe de 17/08/2011);

**TRF2:** ENul 2010.50.01.002184-0 (e-DJF2R de 03/06/2016); HC 2010.02.01.011430-1 (e-DJF2R de 13/10/2010);

RSE 2009.51.15.000481-4 (e-DJF2R de 03/06/2013).

**AÇÃO RESCISÓRIA - 0013427-57.2009.4.02.0000 (2009.02.01.013427-9)**

**Decisão de 10/08/2017 – Disponibilizado no DJF2R em 17/08/2017**

**Relator: Juiz Federal Convocado THEOPHILO MIGUEL - 2ª Seção Especializada**

[volta](#)

### **Efeito regressivo: descabe juízo de retratação na ausência de divergência entre o acórdão recorrido e a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça**

Cuida-se de reexame de ação rescisória alusiva à restituição de Imposto de Renda – IR incidente sobre complementação de aposentadoria de servidores. A reapreciação em debate foi proferida em sede de juízo de retratação, por força do efeito regressivo determinado pelo procedimento de admissibilidade dos recursos especiais repetitivos, nos termos do inciso II do art. 1.030 do CPC/2015.

O dispositivo legal supracitado estabelece que, uma vez recebida petição de recurso extraordinário ou especial pela secretaria da Corte, os autos serão conclusos ao Presidente ou Vice-Presidente do tribunal recorrido, que, a seu turno, em hipótese de divergência entre o acórdão recorrido e entendimento do STF ou do STJ exarado no regime de recursos repetitivos, deverá encaminhar o processo para realização do juízo de retratação.

No caso em epígrafe, a Vice-Presidência desta Corte Regional determinou o regresso dos autos, por vislumbrar aparente divergência entre o acórdão da 2ª Seção Especializada - que julgara parcialmente procedente a mencionada rescisória, declarando a legitimidade passiva ad causam do Estado do Rio de Janeiro, em litisconsórcio necessário com a União Federal - e a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 989.419/RS, de 2009, que dispõe serem os Estados da Federação partes legítimas para figurar no polo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais que visem ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição de indébito relativamente a imposto de renda retido na fonte.

Analisando o tema por ocasião do voto, o Juiz Federal Convocado Theophilo Miguel, relator, ressaltou os seguintes argumentos, utilizados pelo Colegiado na decisão rescisória: (i) no que tange à legitimidade do Estado do Rio de Janeiro para a causa, o acórdão consignou o fato de o pagamento da complementação da aposentadoria em análise ser efetuado pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ – PREVI-BANERJ (de modo que o destinatário da arrecadação era o próprio RJ); (ii) e, em relação à necessidade de inclusão da União Federal no feito, a circunstância de a Fazenda ter integrado o polo passivo da ação judicial em que proferido o acórdão rescindendo.

Com base no exposto, e também no teor da Súmula nº 447/STJ, de 2010 (editada a partir da pacificação da matéria no julgamento do REsp nº 989.419), que estabelece a legitimidade dos Estados e do Distrito Federal como partes na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores, não vislumbrou o julgador qualquer divergência entre o acórdão reexaminado e a decisão paradigma, anteriormente citada.

Apontou, ainda, nesse concernente, o disposto no art. 108, I, “b”, da CF/88, que, ao instituir a competência do Tribunal Regional Federal quanto às ações rescisórias de julgados seus ou de juízes federais da Região, reafirma o interesse da União no feito.

Isto posto, o relator manteve o acórdão, em razão de sua compatibilidade com a tese firmada no apontado Recurso Especial, havendo sido seguido, à unanimidade, pela 2ª Seção Especializada.

Precedentes:

**STJ:** REsp 989.419 (DJe de 18/12/2009); Súmula nº 447/2010.

**EMBARGOS INFRINGENTES - 0005567-61.2014.4.02.5001 (2014.50.01.005567-3)**

Decisão de 07/05/2017 – Disponibilizado no DJF2R em 19/05/2017

Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - 3ª Seção Especializada

[volta](#)

### **Autores de ações individuais somente serão beneficiados com os efeitos de coisa julgada proferida em ações coletivas caso requeiram a suspensão do feito**

Trata-se de embargos infringentes opostos contra acórdão da 8ª Turma Especializada desta Corte, que, por maioria, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Pereira, negou provimento ao apelo do autor, ora recorrente, e deu provimento à remessa necessária e à apelação da Fundação Universidade de Brasília – FUB, para reformar a sentença a quo, julgar improcedentes os pedidos iniciais e revogar a antecipação dos efeitos da tutela.

O embargante participou de concurso público para provimento do cargo de Defensor Público Substituto do Estado do Espírito Santo. Não havendo obtido, todavia, aprovação na prova escrita ‘P2’, sustentou que tal circunstância se deveu ao fato de ter deixado de responder aos itens 2.5 e 2.6 do espelho de resposta da prova, relativos à questão nº 03 (vinculada à disciplina ‘Direitos Humanos’), que discorriam sobre temática sem previsão editalícia, a saber, sobre a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

Após a concessão de liminar para que a parte autora viesse a participar das fases subsequentes do concurso, a sentença de primeiro grau, proferida em 17/11/2014, julgou parcialmente procedente o pleito inicial, para (i) determinar à FUB a revisão da nota atribuída ao autor na questão nº 03 da prova escrita ‘P2’ - através da desconsideração dos quesitos 2.5 e 2.6 -, e, ainda, (ii) confirmar o provimento que lhe assegurou nomeação e posse, em caso de o resultado da apontada alteração ser suficiente para aprová-lo na segunda fase.

Insta salientar, por ser de fundamental relevância ao deslinde da demanda, que, em 17/03/2015, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública com o mesmo objeto do feito em debate. A sentença correspondente, a seu turno, determinou a declaração de nulidade dos itens 2.5 e 2.6 da questão nº 03 da prova em comento e a condenação da FUB e do Estado do Espírito Santo na obrigação de procederem à revisão da nota atribuída aos candidatos prejudicados nos referidos tópicos, reclassificando-os e convocando-os para se submeterem às etapas seguintes do certame – caso assim permitisse a pontuação por eles alcançada após a anulação dos itens citados.

Em seguida, o MPF opôs embargos de declaração, parcialmente providos de modo a consignar que os candidatos passíveis de serem beneficiados pela sentença da ação coletiva consistiam nos 16 relacionados na tabela juntada aos autos, e que os 5 pretendentes sub judice (entre estes o autor) deveriam observar o contido no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor.

Ressalte-se dispor o supracitado artigo do CDC que os autores de ações individuais somente serão beneficiados com os efeitos de coisa julgada proferida em ações coletivas caso requeiram a suspensão do feito, no prazo de 30 dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Finalmente, quando da remessa da ação civil pública para julgamento dos demais recursos, sobreveio manifestação do Parquet, requerendo a juntada de termo de transação extrajudicial celebrada entre si, a FUB, o Estado do Espírito Santo e a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, tendo por objeto o cumprimento imediato do decisum e também a desistência dos apelos interpostos. Instadas as partes à manifestação, foi proferida sentença homologatória do contrato.

Em tempo, no que tange aos presentes autos, o voto vencedor fundamentou-se no entendimento de que, ainda que genericamente, a OIT encontrava-se prevista no conteúdo programático do instrumento convocatório, e, uma vez reconhecida tal previsão, não haveria que se falar em ilegalidade do certame, a justificar a intervenção do Judiciário. Afirmou o julgador, também, Desembargador Marcelo Pereira, que, se o Edital foi claro e expresso no sentido de que a OIT poderia ser objeto de questão de prova, tem-se que qualquer matéria a ela referente poderia ser exigida. Outrossim – prosseguiu -, é indiferente para a apreciação da controvérsia o fato de o administrador ter optado em ser mais específico quanto a outros assuntos no âmbito da disciplina “Direitos Humanos”.

A Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima, a seu turno, relatora do voto vencido, negou provimento ao recurso da Fundação Universidade de Brasília e à remessa necessária, mantendo o decisum de piso. Para tanto, apreendeu a presença de ilegalidade na cobrança da temática em discussão, uma vez que, em análise mais ampla (tomando por base pontos diversos do edital programático), percebeu, em relação a outros assuntos - mas ainda no âmbito da disciplina ‘Direitos Humanos’ -, haver a Administração feito constar, expressamente, os Tratados e Convenções cujos tópicos poderiam ser objeto de reivindicação na prova. Alegou, outrossim, que a estrutura do edital induziu ao entendimento de que somente seriam cobrados argumentos relativos à estrutura institucional da OIT, e não aqueles referentes aos atos normativos produzidos pela Organização.

O recorrente, em suas razões, pugnou pela prevalência do voto vencido.

Requeru, como prejudicial de mérito, a suspensão do feito, para que, nos termos do art. 104 do CDC, pudesse ser atingido pela coisa julgada eventualmente existente nos autos da mencionada ação coletiva.

No mérito, reiterou a alegação de não haver no edital em debate a indicação da supramencionada Convenção como parte do conteúdo programático que seria objeto de aferição do conhecimento dos candidatos, sendo o caso, portanto, de evidente afronta ao princípio da legalidade.

Opinou o Ministério Público Federal, enquanto custos legis, pela suspensão do processo, nos termos do art. 104 do CDC, e, no mérito, pelo provimento dos embargos infringentes, com a prevalência do voto vencido.

O Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, por sua vez, relator do recurso, iniciou sua explanação limitando a controvérsia à anulação dos itens da questão nº 03, referentes à Convenção nº 169/OIT.

Destacou que a parte autora peticionou a tomada de ciência da ação coletiva em 15/09/2015, e, quando do julgamento dos embargos declaratórios àquela relacionados, já havia ingressado, através da ação individual, com requerimento de suspensão, visando a ser atingida pelos efeitos da coisa julgada, tendo havido, ainda, integração dos declaratórios com a sentença, a assegurar-lhe os efeitos desta última.

Apontou o julgador, ainda, o fato de o autor, nos termos da liminar anteriormente deferida, haver prosseguido nas demais etapas do certame, sendo aprovado na 55ª colocação – conforme homologado, inclusive, pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, em 31/07/2013. Ademais, de acordo com documentos acostados aos autos em debate, o recorrente foi confirmado no cargo de Defensor Público, declarando-se cumprido seu estágio probatório.

Feitas tais ponderações, ratificou o entendimento proferido no voto vencido, no sentido de que, uma vez elaborado o edital regulando a disciplina a ser observada para a seleção, o ato a ser implementado deixou de ser discricionário, passando a ser vinculado, tendo em vista que a própria comissão organizadora, bem como a banca examinadora passaram a ficar integralmente sujeitas às suas diretrizes, sob pena de ilegalidade, pois que o edital é a lei do certame. E, uma vez verificada irregularidade no instrumento convocatório, como in casu, abriu-se ao Judiciário a legitimidade para se pronunciar, determinando as providências necessárias à correção de eventual vício, a saber, a revisão da nota atribuída à questão impugnada.

Destarte, concluiu o magistrado pela necessidade de provimento dos embargos infringentes, uma vez que, ao participar do acordo nos autos da ação civil pública, a Administração, ainda que

indiretamente, reconheceu seu equívoco e favoreceu determinados candidatos. Assim sendo – prosseguiu -, com base no princípio da isonomia, não estender os efeitos do contrato ao recorrente seria o mesmo que lhe conferir tratamento discriminatório.

Em voto vista, o Desembargador Federal José Antonio Lisbôa Neiva reiterou o posicionamento anteriormente descrito pelo Desembargador Guilherme Calmon, frisando que a tese de que o reexame de questões e dos critérios de correção somente compete ao Judiciário na ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade foi considerada de repercussão geral no julgamento do RE 632.853, pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 485). Citou, ainda, julgados do STJ, em sentido idêntico.

Afirmou, também, que, da leitura do edital em tela, verifica-se que, no item 15.2 (que enumera os conhecimentos que serão cobrados dos candidatos), são relacionados os ramos do Direito e especificados seus respectivos temas. Na unidade referente aos Direitos Humanos, todavia, embora conste a Organização Internacional do Trabalho e a especificação de algumas Convenções, em nenhum momento foi discriminada a Convenção nº 169.

Nesses termos, o Desembargador Antonio Lisbôa Neiva acompanhou o relator do recurso.

Isto posto, a 3ª Seção Especializada, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal relator, Guilherme Calmon Nogueira da Gama, para fazer prevalecer o voto vencido proferido pela Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima, vencido o Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva.

Precedentes:

**STF:** RE 632.853 (DJe de 29/06/2015);

**STJ:** AgRg no RMS 46998 (DJe de 01/07/2016); AgREsp 1468332 (DJe de 24/05/2016); AgREsp 778597 (DJe de 19/11/2015);

**TRF2:** AC 2000.50.01.003086-0 (DJ de 15/12/2006).

**APELAÇÃO CÍVEL - 0009502-37.2013.4.02.5101 (2013.51.01.009502-4)**

Decisão em 26/07/2017 - Disponibilização no e-DJF2R de 28/07/2017

Relator: Desembargador Federal IVAN ATHIÉ - 1ª Turma Especializada

[volta](#)

### **Secondary meaning: distintividade efetiva de marca motiva alteração da apostila e do registro**

Trata-se de apelação cível do INPI (Instituto Nacional de Propriedade Industrial) interposta contra sentença proferida nos autos de ação ajuizada por Beleza Natural Cabeleireiros LTDA.

A demanda proposta em primeira instância visava à alteração do ato administrativo que concedeu o registro à marca mista "Beleza Natural, Zica e Equipe"; à declaração da distintividade por ela adquirida; e, ainda, quanto à existência de ressalva que proibia o uso exclusivo dos termos "beleza", "natural" e "equipe", à modificação do registro de modo a tornar a rubrica "Beleza Natural" exclusiva da marca, recaindo a apontada ressalva apenas sobre a palavra "equipe".

A magistrada julgou parcialmente procedente o pedido, e entendeu que a marca "Beleza Natural" havia adquirido distintividade através do secondary meaning, fenômeno que consiste no reconhecimento inconsciente de uma marca ou sinal, devido ao destaque proporcionado por sua relação com algum produto ou serviço. Ademais, a juíza atendeu ao pedido da autora e alterou o registro, mudando o protocolo original - "sem direito ao uso exclusivo do termo Beleza Natural" - para "sem direito ao uso exclusivo dos elementos nominativos isoladamente", permitindo a exclusividade de uso da expressão.

A apelante, INPI, alegou ocorrência de prescrição, conforme preceituado pelo artigo 174 da Lei nº 9.279/96, conhecida como Lei de Propriedade Industrial. A referida norma discorre sobre a ação de nulidade e a prescrição da demanda - que se realiza após 5 anos contados da data da concessão do registro. Arguiu, ainda, a autarquia que não há base legal ou normativa para o emprego prático do fenômeno do secondary meaning.

O Desembargador Federal relator, Antônio Ivan Athié, de pronto atacou a hipótese de prescrição, por compreender que o pleito não tem por objetivo anular, e sim alterar o apostilamento do registro, não se valendo do artigo citado pelo apelante.

Ponderou, também, que os termos "Beleza" e "Natural" são defesos de serem registrados de forma isolada, como disposto no artigo 124, inciso VI, da Lei nº 9.276/96. Porém, a expressão "Beleza Natural" apresenta a referida distintividade sinalizada - demonstrada pelo

farto conjunto probatório e documental trazido aos autos. Desta forma, o relator inferiu que o pedido de alteração de registro era cabível, aplicando a teoria do secondary meaning.

Após o voto do Desembargador Federal relator, Antônio Ivan Athié, o Desembargador Federal Abel Gomes pediu vista do processo e, seguindo no mesmo diapasão do relator, mostrou-se favorável ao decisum de piso, concordando com os argumentos sobre a alteração do apostilamento e sobre a efetiva distintividade que a marca "Beleza Natural" adquiriu no seu nicho de mercado ao longo do tempo. Em seu voto, citou Benedetta Ubertazzi, destacando que "o secondary meaning está presente quando o signo é percebido pelo consumidor como marca de determinada empresa e não mais como um mero termo descritivo ou genérico". Conforme ele, a análise não deve recair sobre o uso em si, mas sim sobre seu efeito. Em outras palavras, é necessário que o signo seja empregado e percebido em sua função marcária, e não de forma descritiva e genérica.

O Desembargador Abel Gomes frisou que tem adotado esse posicionamento em casos precedentes, como no litígio envolvendo a marca "Mercado Livre".

Dado o exposto, decidiu a 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região negar provimento à apelação, em unanimidade de votos.

Precedentes:

**TRF2:** AC 0163916-56.2014.4.02.5101 (DJe de 11/02/2016).

**APELAÇÃO CÍVEL 0810972-12.2009.4.02.5101 (2009.51.01.810972-0)**

Decisão em 31/08/2017 - Disponibilização no e-DJF2R de 12/09/2017

Relatora: Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER - 2ª Turma Especializada

[volta](#)

### **Sentença proferida em reclamação trabalhista constitui título executivo, inclusive para fins previdenciários**

A Corte Regional Federal da 2ª Região negou provimento à remessa necessária e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença, proferida nos autos de ação revisional de benefício previdenciário, que condenou a autarquia a atualizar o valor da Renda Mensal Inicial (RMI).

Quando da propositura da ação, a autora postulava o recálculo da RMI por tempo de contribuição, referentemente às verbas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista em ação de reintegração proposta em face de Aviação Aérea São Paulo - VASP, bem como o pagamento de possíveis diferenças que pudessem vir a ser apuradas posteriormente.

A autarquia contestou, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, que não houve erro de cálculo no valor da RMI. Sustentou, também, que a sentença trabalhista não poderia criar obrigações para o Instituto Previdenciário, visto que não foi parte do dissídio. Por fim, frisou que a autora deveria provar o tempo adicional trabalhado.

O magistrado de piso, a seu turno, julgou procedente o pedido autoral e condenou o Instituto a revisar o benefício concedido e, ainda, ao pagamento das prestações vencidas não atingidas pela prescrição, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Em sede recursal, o apelante ressaltou que a empresa reclamada na Justiça do Trabalho já havia encerrado suas atividades e que, por via de consequência, as verbas reconhecidas naquela demanda foram meramente indenizatórias. No entanto, caso fosse mantido o entendimento acerca da natureza de contraprestação pelo trabalho, prosseguiu o recorrente, a mencionada correção não deveria retroagir à data do benefício inicial, mas, tão somente, ao momento em que foi formalizado o pedido administrativo.

Ao analisar o recurso, a Desembargadora Federal relatora, Simone Schreiber, salientou que a responsabilidade imposta à VASP de reintegrar a apelada restabeleceu o tempo que foi interrompido de forma descabida e ilegítima, sendo certo que, se não foi possível o efetivo retorno laborativo em virtude da extinção da empresa, deve-se converter o lapso temporal em verbas indenizatórias, como preconiza a CLT em seus artigos 496 a 498.

Asseverou que a conseqüente indenização não eliminou a natureza trabalhista do montante a que a recorrida faz jus.

A julgadora mencionou, ainda, que, à época da referida decisão trabalhista - que consiste em título executivo para todos os efeitos -, o próprio INSS interveio para cobrar verbas previdenciárias sobre os novos valores reconhecidos, advindos do julgamento em questão. Portanto, entendeu que, como a sentença gerou obrigação para a segurada, deve ser considerada também em favor dessa.

Trouxe à baila decisões desta corte e do TST, demonstrando que, hodiernamente, a questão de aditar o tempo interrompido de forma indevida está uniformizada, não suscitando controvérsias.

Diante do exposto, a Desembargadora Federal Simone Schreiber votou pelo não provimento da apelação e da remessa necessária, no que foi seguida, à unanimidade, por seus pares da 2ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região.

Precedentes:

**TST:** RR 3833001820065090673 (DJ de 10/04/2015);

**TRF1:** AC 00024170920064013311 (e-DJF1R de 12/01/2016);

**TRF2:** AC 03029774819994025103 (e-DJF2R de 06/04/2006).

**APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - 0128036-75.2015.4.02.5001 (2015.50.01.128036-0)**

Decisão em 08/09/2017 - Disponibilização no e-DJF2R de 12/09/2017

Relator: Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM - 3ª Turma Especializada

[volta](#)

### **IRPF e CSLL: cabimento de benefício fiscal de redução de alíquota da Lei nº 9.249/95 a serviços hospitalares prestados por sociedades empresárias de home care**

O Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Espírito Santo impetrou mandado de segurança coletivo, impugnando ato do Secretário da Receita Federal, pretendendo a concessão da segurança para fins de declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade da alteração proposta pelo impetrado na redação do art. 4º, § 10º, da Instrução Normativa nº 1.556/2015 RFB, garantindo o direito de aplicação do percentual de 8% sobre a renda bruta para fins de recolhimento do Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, na forma da Lei nº 9.249/95 e da Lei nº 11.727/08, revigorando a redação da IN nº 1.515/2014, RFB.

O juiz de piso concedeu, em parte, a segurança, para afastar as exigências previstas nos incisos II e III do § 10º do art. 4º da IN nº 1.515/2014, com a redação conferida pela IN nº 1.556/2015, sentenciando pelo reconhecimento do direito dos substituídos do sindicato impetrante de utilizarem o benefício da alíquota reduzida de 8% na apuração dos tributos supracitados.

A remessa necessária e a apelação cível interposta pela União Federal/Fazenda Nacional foram distribuídas à 3ª Turma Especializada.

O Desembargador Federal Marcus Abraham, relator, manteve a sentença de primeira instância.

Em seu voto, esclareceu que a Lei nº 9.249/95 prevê a aplicação da alíquota de 32% sobre a receita bruta, com relação ao recolhimento do IRPJ e da CSLL, para as empresas prestadoras de serviços em geral, excepcionando certas atividades, como a prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico, e terapia, sobre as quais se aplica a alíquota de 8%. Elucidou que apenas as fornecedoras de serviços organizadas sob a forma de sociedades empresárias que ofereçam serviços de cunho excepcional – assim entendidos os hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia e aqueles que atendam às normas da ANVISA - fazem jus ao benefício da alíquota reduzida. E porque o alcance de “serviços hospitalares” não está especificado no texto legal, a Receita Federal editou diversos atos com o fito de regulamentar a norma em questão, atos esses que geraram diversas discussões nos tribunais pátrios.

O julgador asseverou que, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, sob a sistemática do art. 543-C, do CPC/73, o STJ consolidou entendimento de que, para fins de pagamento do IRPJ com a base de cálculo limitada a 8% do faturamento mensal, a expressão “serviços hospitalares”, da Lei nº 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, já que, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou estrutura do contribuinte em si (que seria o critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça excluiu da expressão subanálise apenas as consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas sim nos consultórios médicos.

O relator, analisando as alterações que a IN nº 1.556/2015 implementou na IN nº 1.515/2014, verificou que seu art. 4º, § 2º, II, “a”, apenas repetiu os termos da Lei nº 9.249/95. Já o § 10º do mesmo artigo, que introduziu restrições àqueles que pleiteiam o benefício fiscal de redução de alíquota, extrapolou, em seus incisos II e III, os limites da norma regulamentadora.

O inciso I prevê que as pessoas jurídicas organizadas sob a forma de sociedade simples não fazem jus à alíquota reduzida, disposição que se harmoniza com a legislação pertinente, que a confere apenas às sociedades empresárias.

O inciso II, ao prever que o benefício não se estende às sociedades empresárias que prestam serviços em ambientes de terceiros, o fez sem embasamento legal para sua validade, conforme avaliou o julgador. Finalmente, o inciso III introduziu impeditivo igualmente não previsto em lei, quando afastou o benefício para as sociedades empresárias prestadoras de serviços médicos tipo home care, que julgado do STJ colacionado defende enquadrar-se perfeitamente na definição de serviços hospitalares, já que promove atendimento de internação a pacientes externos (em seus domicílios), contando com estrutura de equipamentos, medicamentos, médicos e enfermeiros.

Diante do exposto, o Desembargador Federal Marcus Abraham negou provimento ao recurso e à remessa necessária, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, no que foi acompanhado, à unanimidade, pela 3ª Turma Especializada desta Corte.

Precedentes:

**STJ:** REsp 1.116.399 (DJ de 28/10/2009); APELREEX 5191 (DJe de 02/03/2011);

**TRF4:** 5003951-50.2015.404.7207 (DJe de 14/11/2016).

[APELAÇÃO CÍVEL - 0001408-17.2010.4.02.5001 \(2010.50.01.001408-2\)](#)

Decisão em 18/09/2017 - Disponibilização no e-DJF2R de 20/09/2017

Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES - 4ª Turma Especializada

[volta](#)

### **Impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**

Trata-se de apelação interposta por empresa revendedora de veículos, visando à reforma da sentença proferida nos autos de mandado de segurança que impetrou contra ato do Delegado da Receita Federal em Vitória/ES, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a autorização de compensar os valores pagos a maior a esse título.

O relator, Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, julgou o recurso improcedente, no que foi acompanhado, à unanimidade, pela 4ª Turma Especializada, mas, em função do pronunciamento definitivo proferido, em Repercussão Geral, pelo Plenário do STF, no RE nº 574.706/PR, em 15/03/2017, os autos retornaram da Vice-Presidência, com o fito de oportunizar o exercício do juízo de retratação.

O relator asseverou que a matéria foi amplamente debatida nesta Corte Regional, culminando em incidente de uniformização de jurisprudência, que firmou a tese de que deveria prevalecer o entendimento, consolidado no âmbito do STJ (sob a sistemática dos recursos repetitivos, em 02/12/2016), de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Diante da supramencionada convicção, consagrada no julgamento do leading case do Supremo Tribunal Federal, o magistrado exerceu seu juízo de retratação, para dar provimento ao apelo, reformando a sentença proferida e concedendo a segurança, de modo a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Esclareceu, também, o julgador que a súmula da decisão sobre repercussão geral constante da ata de julgamento já vale como acórdão (sob a sistemática do § 11 do art. 1.035 do NCPC), uma vez publicada, não vendo impedimento à aplicação imediata do julgado, ainda que venha a ser dada modulação aos seus efeitos.

Avaliou que o prazo prescricional para a repetição dos indébitos deve observar o julgamento do RE nº 566.621/RS, apreciado pelo plenário do STF, que declarou inconstitucional o artigo 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerando válida a aplicação

do prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de cento e vinte dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. A atualização do indébito deve ser feita, segundo sua compreensão, aplicando-se exclusivamente a taxa Selic, que já engloba a correção monetária e os juros de mora.

Finalizou o voto citando a Súmula nº 461 do STJ - que dispõe que o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário -, e o art. 74 da Lei nº 9.430/96 (com redação dada pela Lei nº 10.637/02), que esclarece que a compensação tributária poderá se dar com quaisquer tributos ou contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212, de 1991.

A Quarta Turma Especializada acompanhou, à unanimidade, o voto do relator.

**APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - 0018817-60.2011.4.02.5101 (2011.51.01.018817-0)**

Decisão em 20/07/2017 - Disponibilização no e-DJF2R de 26/07/2017

Relator: Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO - 5ª Turma Especializada

[volta](#)

**Militar: ilegalidade de regra editalícia que prevê a inaptidão do candidato cuja tatuagem permaneça aparente com a farda**

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela União Federal, nos autos de ação ordinária movida por concursando, contra sentença que julgou procedente o pedido formulado inicialmente, de afastamento da exigência contida no edital do concurso para Marinha do Brasil, relativa à proibição de tatuagem visível com o uso de farda.

Em suas razões de apelação, a UF alegou que o candidato, ao se inscrever no certame, já conhecia as regras editalícias, dentre elas, a eliminação daqueles cuja tatuagem permanecesse visível quando do uso da farda.

O Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, relator, esclareceu que o edital é a lei do certame, à qual os candidatos devem submissão durante todo o concurso, mas asseverou, também, que, enquanto ato administrativo, aquele pode ter seu conteúdo analisado pelo Judiciário, inclusive quanto aos aspectos de discricionariedade, na forma prevista no art. 4º do Código Modelo Euro Americano de Jurisdição Administrativa.

O dispositivo citado determina que o tribunal examinará se a ação ou omissão administrativa excedeu os limites do poder discricionário; se atuou conforme a finalidade estabelecida na norma que autoriza o Poder em questão, e se tornou vulneráveis direitos fundamentais ou princípios, como o da igualdade, proporcionalidade, proibição da arbitrariedade, boa-fé e proteção da confiança legítima.

A Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), em seu art. 10, prevê que “o ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica”.

Nesse concernente, o relator apontou que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 600.885/11, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, concluiu que a expressão “nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica” não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

No ano de 2012, em observância ao que restou decidido no julgado supramencionado, foi editada a Lei nº 12.704/2012, que incluiu o art. 11-A no texto da Lei nº 11.279/2006 (que dispõe

sobre o ensino na Marinha), estabelecendo requisitos necessários para a matrícula em curso de formação para o ingresso na carreira da Marinha, dentre eles “não apresentar tatuagem que, nos termos de detalhamento constante de normas do Comando da Marinha, faça alusão à ideologia terrorista ou extremista, contrária às instituições democráticas, à violência, à criminalidade, à ideia ou ato libidinoso, à discriminação ou preconceito de raça, credo, sexo ou origem ou, ainda, à ideia ou ato ofensivo às Forças Armadas”.

Apontou o julgador que o edital em questão impede o ingresso dos candidatos com “tatuagens aparentes com o uso dos uniformes de serviço, ou com desenhos ofensivos ou incompatíveis com o perfil militar”. Mas, diante da leitura da norma de regência – inciso XII da Lei nº 11.279/2006, após a alteração dada pela Lei nº 12.704/2012 –, verificou que a legislação não faz essa restrição e considerou que a regra editalícia em análise incorreu em ilegalidade, pois extrapolou a previsão legal.

Colacionou, em seu voto, julgados que corroboram o entendimento assinalado e afirmou que a sentença impugnada não merece reparo, pois se amolda ao recente entendimento firmado pelo Plenário do STF sobre o tema, com repercussão geral reconhecida, no qual o eminente Ministro Luiz Fux aduziu que apenas em situações excepcionais pode haver a restrição decorrente da existência de tatuagem no corpo do candidato, uma vez implicar em interferência incisiva do Poder Público em direitos fundamentais diretamente relacionados ao modo como o ser humano desenvolve sua personalidade. Apenas as tatuagens que exteriorizem valores excessivamente ofensivos à dignidade, ao desempenho da função pública pretendida, incitem a violência iminente, forneçam ameaças reais, ou que representem obscenidades, defende o julgador, têm o condão de impedir o acesso à função pública.

Diante do exposto, o Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro negou provimento à remessa necessária e à apelação, tendo sido acompanhado, à unanimidade, pela 5ª Turma Especializada.

Precedentes:

**STF:** RE 600.885 (DJe de 01/07/2011); RE 898450 (DJe de 31/05/2017);

**TRF2:** AI 201500000073587 (e-DJF2R de 05/08/2015); AC 201551010590858 (e-DJF2R de 30/08/2016).

**APELAÇÃO CÍVEL - 0076037-74.2015.4.02.5101 (2015.51.01.076037-5)**

**Decisão de 30/08/2017 – Disponibilização no DJF2R de 04/09/2017**

**Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - 6ª Turma Especializada**

[volta](#)

### **Servidor público: inexistência de direito à portabilidade de regime jurídico entre esferas administrativas**

Médico estatutário da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UERJ, aprovado em concurso público Federal para o Instituto Nacional do Câncer - INCA, a fim de conservar a garantia de aposentadoria integral apelou contra sentença que indeferiu o reconhecimento de sua data de ingresso no Regime Jurídico Estadual como marco introdutório no Regime Jurídico Único Federal.

Administrativamente, o setor de recursos humanos do INCA comunicou ao ora recorrente a impossibilidade de preservação da data de ingresso no serviço público estadual para efeitos de data de admissão no serviço público federal, sob o argumento de que tal pretensão só teria validade se o processo de vacância ocorresse de uma esfera federal para outra, mas não da estadual para federal.

O demandante, a seu turno, entendeu que a justificativa da administração pública não lhe seria aplicável, visto ter sido admitido no serviço público estadual antes da vigência da Lei nº 12.618/12, que instituiu o regime de previdência complementar, igualando o teto de aposentadoria dos servidores públicos federais ao previsto no Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Ressalte-se que a pretensa garantia foi extraída do art. 1º, § 1º, da referida legislação, que dispõe sobre a possibilidade de os servidores que tenham ingressado no serviço público anteriormente à sua vigência optarem, de forma expressa, pelo regime complementar.

O juiz a quo negou provimento ao pedido do autor, condenando-o ao pagamento de custas no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Em sede apelatória, o recorrente aduziu que a supramencionada lei não cita expressamente a necessidade de o processo de vacância se dar na mesma esfera (ou seja, federativa) para que seja preservado o direito à integralidade do benefício em questão.

Invocou, ainda, a inteligência do art. 5º, II, da CRFB, ao aludir que ninguém será compelido a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, e ao apregoar que, como a legislação em tela não restringiu seu direito, não caberia ao apelado, por meio de comunicado, fazê-lo – o que consistiria em clara afronta ao mandamento constitucional.

Em análise à apelação, o relator, Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, esclareceu que a relação jurídica estatutária não possui natureza contratual, podendo ser alterada mediante legislação específica, e que, por isso, não há possibilidade de se arguir direito adquirido no que tange ao vínculo entre a Administração e seu servidor.

Enfatizou que não há portabilidade do direito de escolha do Regime Previdenciário, assim como não é possível transportar a estabilidade adquirida no serviço público de um ente federado para outro regime, e que, por essas razões, os servidores que já ostentavam cargos em outros entes, mesmo que não tenham interrompido seu vínculo ao assumirem cargo federal não fazem jus ao aludido direito de escolha.

O relator elucidou que foi criada a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal - Funpresp, visando à implementação do novo regime, e que os servidores ingressos no serviço público federal a partir da vigência da referida fundação, em fevereiro de 2013, estão sujeitos ao teto do RGPS (para fins de percepção de benefício do regime de previdência da UF), não importando se egressos do serviço público estadual, distrital ou municipal. Pontuou, ainda, que, se esses quiserem receber além do mencionado teto (previdência complementar), terão que se vincular à Funpresp.

Concluiu, destarte, que os servidores que já detinham cargos em outras esferas administrativas, mesmo que não tivessem interrompido o seu vínculo para assumirem cargo público federal, não teriam a possibilidade de optar pelo regime jurídico anterior à criação da Funpresp-Exe.

Em razão de todo exposto, o relator votou pelo não provimento da apelação e alterou, apenas, o valor total devido a título de honorários advocatícios, minorando-os de 10% para 1%, no que foi acompanhado, à unanimidade, pela 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

**APELAÇÃO CÍVEL - 0000630-37.2016.4.02.5001 (2016.50.01.000630-0)**

Decisão em 08/09/2017 - Disponibilização no e-DJF2R de 13/09/2017

Relator: Desembargador Federal JOSÉ ANTÔNIO NEIVA - 7ª Turma Especializada

[volta](#)

## **Servidor público faz jus às diferenças salariais decorrentes do reconhecimento de desvio de função**

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pela Universidade Federal do Espírito Santo – UFES contra sentença - proferida nos autos de ação ordinária ajuizada por ocupante de cargo de auxiliar de enfermagem, lotada no Hospital Universitário Cassiano Antônio de Moraes – HUCAM, vinculado à apelante - que a condenou a reajustar e pagar as diferenças salariais e consectários legais por desvio de função.

Evidenciou-se, através do conjunto probatório, a ocorrência de desvio de função, uma vez que a servidora, auxiliar de enfermagem, exercia, assim como outros ocupantes do mesmo cargo, atividades próprias de técnico de enfermagem, tarefas essas prescritas em Lei Específica (Lei nº 7.498/86) e em Decreto (Decreto nº 94.406/87). Havendo a situação tomado proporção pública e notória, a Universidade atentou para a violação das normas e passou a disciplinar a atuação dos auxiliares e técnicos de enfermagem, cessando, dessa forma, com a prática ilícita (momento em que a demandante foi transferida para o banco de leite do hospital).

O magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido da servidora, condenando a UFES ao pagamento das diferenças remuneratórias e demais acréscimos decorrentes do exercício das atividades laborais inerentes ao cargo de técnico de enfermagem, desde os 5 anos imediatamente anteriores à interposição da ação ordinária. O juiz de piso também aplicou juros de mora mensais de 1%, a contar da citação, até 29/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009). Após essa data, determinou a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança, de uma única vez, até o efetivo pagamento.

A UFES alegou em seu recurso que não houve desvio de função, sustentando que a diferença entre os cargos dava-se através da qualificação profissional - técnicos e auxiliares, detentores de ensino médio completo, e enfermeiros, detentores de ensino superior completo – e não através das atribuições. Defendeu que a servidora, ainda que cuidasse de pacientes em estado grave, não o fazia em caráter permanente.

O Desembargador Federal relator, José Antonio Neiva, deu início ao seu voto, observando que, diante da legislação de regência, as atribuições do auxiliar de enfermagem são bem

objetivas e definidas, se comparadas àquelas destinadas ao técnico de enfermagem - que demonstram um caráter mais abrangente e genérico. E, diante dessa análise, rebateu, de pronto, o argumento da Administração Pública no tocante à incorrência do desvio de função. De acordo com o conjunto probatório, integrado por diversos depoimentos de enfermeiros, auxiliares e técnicos de enfermagem, o desvio ocorreu durante 5 anos, ao longo dos quais auxiliares e técnicos atendiam pacientes considerados graves que se encontravam internados na Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal – UTIN do hospital, indistintamente e sem qualquer supervisão, orientação e direção de enfermeiro, fato esse que, no entender do julgador, enfraquece, sobremaneira, a defesa da UFES no sentido de que a distinção entre os cargos estava na qualificação profissional.

Asseverou, no entanto, que, embora coubesse à demandante as diferenças salariais decorrentes das previstas para a carreira dos técnicos de enfermagem (até o momento da cessação do desvio por ato da Administração), não seria o caso de reenquadramento da servidora, em virtude de impedimento constitucional, visto que a investidura em cargos públicos é condicionada à aprovação prévia em concursos públicos.

Quanto ao não pagamento da atualização monetária, ponderou que a Administração Pública deve arcar com os custos devidos aos servidores no tempo de exercício da função indevida, como orientado pela Súmula nº 378 do Supremo Tribunal de Justiça ("Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes"), sob pena de enriquecimento sem causa do erário.

Ao final, o Desembargador Federal relator, José Antônio Neiva, conservou-se favorável ao entendimento do juiz de piso sobre a sucumbência mínima da demandante, com base no artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015. Portanto, manteve a condenação, por inteiro, da UFES, pelas despesas e honorários advocatícios fixados em primeira instância, majorando-os em 1% no momento da liquidação do julgado.

Dado o exposto, decidiu negar provimento à apelação, sendo seguido, de forma unânime, pela 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Precedentes:

**STF:** ARE 802.713 (DJ de 02/05/2014); AgR/BA (DJe de 07/10/2014);

**STJ:** RMS 43.613/PR (DJe de 07/03/2014); AgInt nos EDcl no REsp 1.357.561/MG (DJe de 19/04/2017);

**TRF4:** EINF 5006637-83.2013.404.7110 (DJe de 12/05/2016).

**[APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - 0000174-23.2008.4.02.5113 \(2008.51.13.000174-8\)](#)**

**Decisão de 22/08/2017 – Disponibilização no DJF2R de 29/08/2017**

**Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA - 8ª Turma Especializada**

[volta](#)

### **Duplicatas mercantis: títulos de crédito causais, cujo pagamento só pode ser exigido mediante demonstração do efetivo cumprimento das obrigações contratuais**

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela Caixa Econômica Federal – CEF e por IDACA CARGA E DESCARGA LTDA. e recurso adesivo interposto pela parte autora, GRIMALDI ARTIGOS DE COSMÉTICO LTDA., contra sentença, proferida em ação ordinária, que julgou parcialmente procedente o pedido exordial, para: (i) declarar a nulidade de 4 duplicatas, condenando a CEF a promover o cancelamento definitivo dos respectivos protestos; (ii) condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 54,34; (iii) condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais, sendo R\$ 20.000,00 pela CEF e R\$ 30.000,00 pela corré, IDACA, e (iv) condená-las, ainda, ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

A lide envolve alegada responsabilidade civil pela parte demandada, em razão da emissão de duplicatas pelo cedente, endossadas à CEF, e apresentadas para protesto pela empresa IDACA, sem a demonstração do correspondente negócio jurídico, da entrega de produto ou da prestação de serviço contratado.

Na peça inicial, a autora narrou que, estando no mercado há mais de 3 anos, sem jamais haver vivenciado qualquer transtorno relacionado à sua idoneidade enquanto pessoa jurídica, foi surpreendida, todavia, pelo protesto indevido dos referidos títulos, no valor unitário de R\$ 2.273,75. Ressaltou, ainda, não haver efetuado qualquer operação com a empresa IDACA, e apontou as consequências nefastas do ocorrido, tanto sobre seu crédito quanto sobre sua imagem.

Em razões de apelação, a Caixa Econômica Federal alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, e, no mérito, que o endossatário/mandatário (CEF) responde perante o endossante (autora) apenas caso tenha agido fraudulentamente, com dolo ou culpa (o que não ocorreu, in casu), e que a simples autorização para fazer a cobrança no nome do credor (IDACA), que a autorizara a receber o crédito em seu nome, não a torna responsável pelos atos danosos de terceiro de má-fé. Requereu, ainda, a redução do quantum indenizatório, caso mantida a condenação.

A empresa recorrente considerou-se, também, parte ilegítima, invocando, para tanto, a ausência de provas que atestassem a transferência dos títulos por endosso/mandato à CEF.

Em recurso adesivo, a empresa autora, a seu turno, requereu a condenação das rés, solidariamente, no pagamento de indenização por danos morais, fixado o quantum em R\$ 50.000,00 - a ser pago em parcela única, e não de modo fracionado, como arbitrado pelo juízo a quo.

O Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva, relator dos recursos, julgou, primeiramente, prejudicadas as preliminares arguidas pelas rés, uma vez que, ao aduzirem os fundamentos de sua não responsabilização, imputaram, ambas, à respectiva corré o ônus pela atuação lesiva – o que, em seu entender, se confunde com o mérito da demanda.

No mérito, iniciou trazendo à baila o disposto na Súmula nº 297/STJ, que determina a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – CDC às instituições financeiras, e, nesse diapasão, apregou que a referida norma incluiu, expressamente, a atividade bancária no conceito de ‘serviço’, conforme disposto em seu art. 3º, parágrafo 2º.

Pontuou o julgador, ainda, que, nos termos do art. 14 da Lei supracitada, a responsabilidade contratual da CEF é objetiva, motivo pelo qual – prosseguiu - para se aferir o dever de indenizar não é necessário perquirir a culpa, bastando verificar a existência de fato, dano e nexo de causalidade.

Destarte, frisou haver a autora comprovado os protestos das mencionadas duplicatas mercantis, apresentadas pela CEF e cuja credora consiste na empresa ré. Já quanto a esta, destacou o magistrado não ter a IDACA feito prova da existência de negócio jurídico a embasar os respectivos títulos, ficando, pelo contrário, evidenciada a inautenticidade das assinaturas e rubricas àqueles apostas (e que haviam sido atribuídas aos sócios e representantes legais da parte autora), conforme declarado em sentença transitada em julgado proferida nos autos de incidente de falsidade. Finalmente, com relação à CEF, apregou que a empresa tampouco logrou demonstrar a validade e regularidade das duplicatas, não evidenciando os requisitos necessários para tanto, tais quais as faturas correspondentes à venda de bens ou de serviços que teriam ensejado a emissão do título de crédito e a realização do negócio jurídico correspondente.

Visando a melhor esclarecer seu ponto de vista, observou o Desembargador consistirem as duplicatas mercantis em títulos de crédito ditos causais, cujo pagamento só pode ser exigido mediante demonstração do efetivo cumprimento das obrigações estabelecidas em contrato, quais sejam, a entrega de produto ou a prestação de serviço contratado entre as partes - conforme orientação do art. 1º, caput, e art. 2º, caput e parágrafo 1º, VIII, todos da Lei nº 5.474/1968 (norma que dispõe sobre as duplicatas).

Sublinhou o magistrado, também, a determinação do parágrafo 1º do art. 13 da Lei subanálise, conforme a qual o protesto será tirado por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, de acordo com o caso, mediante apresentação da duplicata, da triplicata, ou, ainda, por simples indicação do portador, na falta de devolução do título. Segundo seu entendimento, de tal dispositivo é possível inferir que a duplicata - na condição de título causal - sempre depende de uma compra e venda ou prestação de serviço no âmbito mercantil a autorizar sua emissão, sendo nula quando emitida sem a existência do necessário e comprovado negócio jurídico subjacente.

Apontou, corroborando a convicção anteriormente esposada, o teor do Verbete nº 475, sumulado pelo STJ, conforme o qual responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado, nesse caso, seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. Colacionou, ainda, em idêntico sentido, o REsp, em sede de recurso repetitivo, nº 1.213.256, de 2011, da lavra do Ministro Luis Felipe Salomão.

Ademais, concluiu o julgador que, diante da não comprovação da relação mercantil subjacente, deve o protesto ser considerado indevido, reconhecendo-se, por conseguinte, a responsabilidade civil das rés - que respondem solidariamente.

Com relação à Caixa, em específico, ressaltou, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, assentado em julgamento de recurso repetitivo, que essa assumiu o risco da ausência de causa para a operação de desconto bancário, ao receber, por endosso, título apresentado sem aceite e desacompanhado de nota fiscal com recibo de entrega, razão pela qual, embora endossada, não poderia ter realizado o protesto, em face da inexistência de obrigação do sacado para com o emitente.

Quanto à empresa IDACA, sua responsabilidade deriva, nos termos do Desembargador, do fato de haver emitido os títulos sem a realização de negócio jurídico correspondente - além da já assinalada falsificação das assinaturas constantes das duplicatas, e do fato de a empresa sequer ter sido encontrada nos diversos endereços em que procurada para citação, sendo citada por edital e restado revel, nomeando-se curador especial para apresentação de defesa.

Acerca do dano moral, sobrelevou possuir natureza extrapatrimonial, diferenciando-se do dano material não pela natureza do direito, mas sim pela forma como repercute sobre a vítima, que pode experimentá-lo, inclusive, em função de ofensa à honra objetiva, em situações nas quais o ente sofra abalo em sua percepção social - entendendo-se como honra também os valores morais concernentes à reputação.

Salientou o magistrado, ainda, o teor da Súmula nº 227/STJ, segundo a qual o dano moral pode ser suportado, igualmente, por pessoa jurídica.

Finalmente, no que tange à discussão relativa ao quantum indenizatório dos danos morais, destacou que o valor deve ser proporcional à hipótese e não resultar em enriquecimento sem causa da vítima, e, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto - a saber, o período em que os títulos permaneceram indevidamente protestados, o abalo sofrido e as condições econômicas das partes -, entendeu por bem minorá-lo para R\$ 15.000,00.

Isto posto, o Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva, relator, negou provimento ao apelo da empresa ré, e deu parcial provimento ao apelo da CEF e ao recurso da autora, para reconhecer a responsabilidade solidária das corrés ao pagamento da indenização por danos morais, cujo quantum reduziu para R\$ 15.000,00, mantendo o decisum em seus demais termos.

O julgador foi seguido, à unanimidade, pela 8ª Turma Especializada do TRF-2.

Precedentes:

**STJ:** Súmula nº 227; Súmula nº 297; Súmula nº 475; REsp 1.213.256 (DJe de 14/03/2011); REsp 1.105.012 (DJe de 06/12/2013);

**TRF2:** AC 200651010164972 (e-DJF2R de 27/04/2012).